DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 148/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4366/2025/001
PROTOCOLO	: 2816605
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itaquiraí contra a decisão singular interlocutória (DSI - G.RC - 139/2025) que deferiu a medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 32/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal em nuvem, com acesso simultâneo em múltiplas estações de trabalho.

O agravante requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo à medida cautelar até o julgamento final.

O juízo de admissibilidade será realizado pelo conselheiro relator, conforme o art. 71 da LC n. 160/2012 e o art. 4º, II, "a", do RITCE-MS. Para isso, são analisados os requisitos de admissibilidade, como tempestividade, regularidade formal, cabimento, legitimação, interesse e a ausência de fatos impeditivos ou extintivos do recurso.

No caso em questão, a peça foi protocolada em 19 de setembro de 2025, e a ciência da decisão ocorreu em 22 de setembro de 2025 (fls. 399 do TC/4366/2025). Assim, o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 71, §1º, da Lei Complementar n. 160/12.

Além disso, o recurso atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, em especial os arts. 169 e 170 da Resolução TCE-MS n. 98/2018 (RITCE-MS), sendo o agravo o recurso cabível para questionar decisões que apreciam medidas cautelares, conforme o art. 71, *caput*, da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, recebo o agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 169, §2º, do RITCE-MS.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja revogada a suspensão do certame e o procedimento licitatório possa prosseguir.

A Decisão Singular Interlocutória DSI – G.RC – 139/2025, apontou duas supostas irregularidades: a inexistência de regulamento municipal para o Sistema de

Registro de Preços (SRP) e a ausência de cláusulas de transição nos instrumentos convocatórios.

Entretanto, o agravante refutou as alegações com provas concretas. Demonstrou que a ausência de regulamento para o Sistema de Registro de Preços (SRP) não procede, visto que o Município de Itaquiraí editou e publicou o Decreto Municipal n. 5.372, de 26 de outubro de 2023, que disciplina integralmente o procedimento no âmbito local, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

Da mesma forma, a suposta ausência de cláusulas de transição contratual é refutada pelo próprio Termo de Referência. O agravante comprovou que a seção 4.4 do referido documento é inteiramente dedicada a detalhar as obrigações da contratada ao final do vínculo, assegurando a continuidade dos serviços. Tais previsões demonstram o estrito cumprimento dos princípios do planejamento e do interesse público.

Diante do exposto, e em face da demonstração da plausibilidade do direito invocado *fumus boni iuris*, bem como do perigo de dano ao interesse público pela suspensão indevida do procedimento licitatório *periculum in mora*, **concedo o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se o agravante para que tome ciência sobre o teor dessa decisão, na forma regimental.

Comunique-se a interposição deste agravo ao Conselheiro que proferiu a decisão, para que se manifeste em até 30 dias, conforme o art. 172, *caput*, do RITCE-MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

rc